PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.; COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A.; USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.; COMPANHIA AÇÚCAREIRA RIO GRANDE; AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.; ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA.; NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA.; JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER; GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA; MARCOS DO AMARAL MESQUITA – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Itaiquara Alimentos S.A. – em Recuperação Judicial; Comercial São João Baptista S.A. – em Recuperação Judicial; Usina Açucareira Passos S.A. – em Recuperação Judicial; Companhia Açucareira Rio Grande – em Recuperação Judicial; Agro Pecuária Vale do Rio Grande S.A. – em Recuperação Judicial; Atacadista e Comissária Itaiquara Ltda. – em Recuperação Judicial; Nova Itaiquara Participações Ltda. – em Recuperação Judicial; João Guilherme Figueiredo Whitaker – em Recuperação Judicial; Guilherme Whitaker de Lima Silva – em Recuperação Judicial e Marcos do Amaral Mesquita – em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1001798-97.2019.8.26.0103.

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiguara, s/n, CEP 13760-000 ("Itaiguara Alimentos"; COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.370/0001-07, com sede no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000 ("Comercial São João Baptista"); USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na 37900-013 ("Usina Passos"); Fazenda Soledade, s/nCEP **COMPANHIA** AÇUCAREIRA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568 ("Companhia Açúcareira"); AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda São José da Colina, s/n, CEP 37900-013 ("Agro Pecuária"); ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.339/0003-38, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Soledade, s/n, CEP 37900-970

("Atacadista e Comissária"); NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.102.239/0001-87, com sede no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000 ("Nova Itaiquara"); JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.126.273/0001-61, com sede na Estrada de Delfinópolis a São João Baptista da Glória, Km 22, Município de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, CEP 37.910-000 ("João Guilherme"); GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.140.431/0001-38, com sede na Rodovia BR 265, s/n, Km 24, Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, CEP 37.150-000 ("Guilherme"); e MARCOS DO AMARAL MESQUITA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 08.547.489.0001-28, com sede na Estrada de Mococa a Itaiquara, s/n, Km 22, Município de Mococa, Estado de São Paulo, CEP 13.749-899 ("Marcos" e, em conjunto com Itaiquara Alimentos, Comercial São João Baptista, Usina Passos, Atacadista, Companhia Açucareira, Agro Pecuária, Atacadista e Comissária, Nova Itaiquara, João Guilherme e Guilherme "Recuperandas" ou "Grupo Itaiquara"), apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 12 de outubro de 2019, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 11 de novembro de 2019;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada.
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Itaiquara, sobremaneira (a) a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, (b) a atuação conjunta para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras, (c) a existência de caixa único, e (d) a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Itaiquara.
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a)

preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

# PARTE I – INTRODUÇÃO

# 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- 1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- **1.2. <u>Definições</u>**. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:
- **1.2.1.** "<u>Administradora Judicial</u>": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Laspro Consultores Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro.
- **1.2.2.** "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- **1.2.3.** "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.
- **1.2.4.** "Banco de Primeira Linha": são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no "Ranking Fechamento", disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

- **1.2.5.** "Caixa Mínimo": significa o montante mínimo de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) em caixa e equivalentes de caixa, necessário para recomposição do capital de giro necessário para (i) a retomada das atividades das Recuperandas a níveis acima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade instalada; e (ii) investimento em renovação e expansão dos canaviais.
- 1.2.6. "Código Civil": significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.
- **1.2.7.** "<u>Créditos com Garantia Real</u>": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- **1.2.8.** "Créditos com Garantia Real Opção B": são os Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real Opção B.
- **1.2.9.** "Créditos ME e EPP": são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.
- **1.2.10.** "Créditos Não Sujeitos Aderentes": são os Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.
- **1.2.11.** "<u>Créditos Quirografários</u>": são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- **1.2.12.** "Créditos Quirografários Opção B": são os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Opção B.
- **1.2.13.** "Créditos Retardatários": são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.
- **1.2.14.** "<u>Créditos</u>": são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.
- **1.2.15.** "<u>Créditos Trabalhistas</u>": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.
- **1.2.16.** "<u>Credores</u>": são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores ME e EPP e <u>Credores Não Sujeitos Aderentes</u>.

- **1.2.17.** "<u>Credores com Garantia Rea</u>l": são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- **1.2.18.** "Credores com Garantia Real Opção B": são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real que optarem pela Opção B de pagamento na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.
- **1.2.19.** "<u>Credores ME e EPP</u>": são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- **1.2.20.** "<u>Credores Não Sujeitos</u>": são os credores do Grupo Itaiquara detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3° e 4° da LRF.
- **1.2.21.** "Credores Não Sujeitos Aderentes": são os Credores Não Sujeitos que venham a aderir aos termos deste Plano, conforme disposto na Cláusula 12 deste Plano.
- **1.2.22.** "<u>Credores Parceiros</u>": são os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial do Grupo Itaiquara de modo a fazer jus à amortização acelerada de seus Créditos, conforme condições e nos limites dispostos na Cláusula 11 deste Plano.
- **1.2.23.** "Credores Quirografários": são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- **1.2.24.** "<u>Credores Quirografários Opção B</u>": são os Credores detentores de Créditos Quirografários que optarem pela Opção B de pagamento na forma da Cláusula 9.3 deste Plano.
- **1.2.25.** "<u>Credores Retardatários</u>": são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.
- **1.2.26.** "<u>Credores Trabalhistas</u>": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- **1.2.27.** "<u>Data do Pedido</u>": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 12 de outubro de 2019.
- **1.2.28.** "<u>Dia Útil</u>": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Caconde ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

- **1.2.29.** "<u>Dívida Reestruturada</u>": tem o significado definido na Cláusula 6.1 deste Plano.
- **1.2.30.** "<u>Edital UPI Casa Branca</u>": trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da UPI Casa Branca, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
- **1.2.31.** "Edital UPI Grande Fortaleza": trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da UPI Grande Fortaleza, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
- **1.2.32.** "<u>Edital UPI Passos</u>": trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da UPI Passos, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
- **1.2.33.** "Edital UPI Santo Antônio do Bálsamo": trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da UPI Santo Antônio do Bálsamo, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
- **1.2.34.** "Edital UPI Quilombo": trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da UPI Quilombo, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
- **1.2.35.** "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.
- **1.2.36.** "Evento de Liquidez": significa a alienação de bens de propriedade das Recuperandas a valores de mercado, organizados em unidade(s) produtiva(s) isolada(s) ou não, na forma da Cláusula 5 deste Plano.
- **1.2.37.** "Homologação do Plano": data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1°, da LRF, conforme o caso.
- **1.2.38.** "Imóveis Particulares": trata-se das fazendas objeto das matrículas 4.964 e 4.965 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP e 1.663, 1.664, 1.666 do

Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP, de propriedade de acionistas das Recuperandas, incluindo do João Guilherme e do Guilherme, que detém, respectivamente, a fração ideal de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) e 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) de cada uma das fazendas.

- **1.2.39.** "<u>IPCA</u>": trata-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, medido e divulgado mensalmente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor SNIPC, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE.
- **1.2.40.** "<u>Juízo da Recuperação</u>": Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo.
- **1.2.41.** "Juros Remuneratórios": significa juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.
- **1.2.42.** "<u>Lista de Credores</u>": a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7°, §2° da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.
- 1.2.43. "Opção Alternativa": tem o significado estipulado na Cláusula 12.3 deste Plano.
- **1.2.44.** "Partes Relacionadas": significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.
- **1.2.45.** "<u>Processos Competitivos</u>": significa, conjuntamente, o Processo Competitivo Casa Branca, o Processo Competitivo Grande Fortaleza, o Processo Competitivo Passos, o Processo Competitivo Santo Antônio do Bálsamo e o Processo Competitivo Quilombo na forma da Cláusula 5 deste Plano.
- **1.2.46.** "<u>Proposta Fechada</u>": significa uma proposta para aquisição de UPIs, no contexto dos Processos Competitivos, que respeite as condições mínimas estabelecidas na forma da Cláusula 5 deste Plano.
- **1.2.47.** "Proposta Vencedora": significa a proposta que for declarada como vencedora pelo Administrador Judicial para a aquisição de cada uma das UPIs no contexto de cada um dos Processos Competitivos, na forma da Cláusula 5 deste Plano.

- **1.2.48.** "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1001798-97.2019.8.26.0103.
- **1.2.49.** "TR": significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- **1.2.50.** "<u>UPIs</u>": significam as unidades produtivas isoladas UPI Casa Branca, UPI Grande Fortaleza, UPI Passos, UPI Santo Antônio do Bálsamo, UPI Quilombo e/ou demais que vierem a ser constituídas, conforme definidas neste Plano de acordo com a Cláusula 5, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.
- **1.2.51.** "<u>UPI Casa Branca</u>": significa a(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s) a ser(em) criada(s) especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta(s) pelos bens imóveis descritos no **Anexo 1.2.51**.
- **1.2.52.** "<u>UPI Grande Fortaleza</u>": significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens imóveis descritos no **Anexo 1.2.52**.
- **1.2.53.** "<u>UPI Passos</u>": significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para fins de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos ativos relacionados à operação industrial e à destilaria de propriedade da Usina Passos no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, descritos no **Anexo 1.2.53** deste Plano.
- **1.2.54.** "<u>UPI Santo Antônio do Bálsamo</u>". significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens imóveis descritos no **Anexo 1.2.54**.
- **1.2.55.** "<u>UPI Quilombo</u>". significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens imóveis descritos no **Anexo 1.2.55**.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

#### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1.** <u>Objetivo</u>. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Itaiquara.

- 2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Itaiquara, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, principalmente no setor sucroalcooleiro brasileiro desde 2007, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Soma-se a isso a necessidade de grandes investimentos ao cultivo e manutenção do canavial, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. Não obstante, houve ainda excesso de açúcar no mercado internacional, o que provocou brusca queda no preço de comercialização do produto em todo o período. Pressionadas por baixos preços e necessidades de caixa, as Recuperandas foram obrigadas a vender seus estoques abaixo do custo de produção na maior parte da safra, fazendo com que tivessem resultado operacional negativo. Com a baixa da disponibilidade de caixa, a produtividade dos canaviais foi reduzida vertiginosamente em razão da dificuldade de adquirir insumos em quantidade necessária para exercer o manejo, o que, aliado aos desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas, ocasionou o pedido de recuperação judicial.
- **2.3.** <u>Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas</u>. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se no **Anexo 2.3** e às fls. 12.529/12.586 e 12.588/14.353 dos autos da Recuperação Judicial.

# PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

# 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- **3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; (b) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos das Cláusulas 4 e 5 deste Plano; (c) a distribuição aos Credores de parte dos resultados líquidos auferidos pelas Recuperandas ao longo do exercício de suas atividades; (d) a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e (e) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.
- **3.2.** <u>Liquidação de Passivo.</u> Com o objetivo de equacionar parte relevante dos Créditos do Grupo Itaiquara e contribuir com seu soerguimento econômico financeiro, os acionistas das Recuperandas deram as frações ideais dos Imóveis Particulares de sua propriedade em pagamento de parte dos Créditos de titularidade do Fundo de Liquidação

Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("<u>Fundo</u>"), renunciando a qualquer direito de preferência que poderiam ter na condição de coproprietários de tais Imóveis Particulares. Os Credores reconhecem que a dação em pagamento também das frações ideais dos Imóveis Particulares de propriedade do João Guilherme (16,66%) e do Guilherme (2,77%) em favor do Fundo não prejudica o cumprimento deste Plano e viabiliza a quitação de passivo expressivo do Grupo Itaiquara, restando expressamente autorizada com a Aprovação do Plano.

# 4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- **4.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, desde que o seu valor, individual ou em conjunto, não supere R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transação, corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Homologação do Plano.
- **4.1.1.** Adicionalmente à Cláusula 4.1 acima, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar os bens que estejam relacionados no **Anexo 4.1.1** deste Plano, organizados ou não sob a forma de UPI, destinando os recursos obtidos com a venda à recomposição do capital de giro, realização de investimentos necessários para renovação e expansão dos canaviais do Grupo Itaiquara e antecipação dos pagamentos aos Credores, na forma deste Plano.
- **4.1.2.** Caso o Grupo Itaiquara decida alienar quaisquer bens constantes do Anexo 4.1.1 na forma de UPI, comunicará tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial e fará publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1º, do artigo 142 da LRF, para realização do ato, e cujo procedimento deverá ser substancialmente o mesmo estabelecido na Cláusula 5 deste Plano.
- **4.1.3.** Os bens de propriedade do Grupo Itaiquara que não se enquadrarem nas condições descritas nas Cláusulas 4.1 e 4.1.1 acima somente poderão ser onerados e/ou alienados nos termos do artigo 66 da LRF.

# 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIS

5.1. Constituição da UPI Casa Branca, UPI Grande Fortaleza, UPI Passos, UPI Santo Antônio do Bálsamo e UPI Quilombo. As Recuperandas criarão e organizarão a UPI Casa Branca, a UPI Grande Fortaleza, a UPI Passos, a UPI Santo Antônio do Bálsamo e a UPI Quilombo mediante a constituição ou utilização de uma ou mais sociedades de propósito específico ("SPE"), organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), especificamente para ser(em) individualmente

alienada(s) na forma desta Cláusula 5, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60 da LRF. Serão vertidos à UPI Casa Branca bens imóveis relacionados no **Anexo 1.2.51**. Serão vertidos à UPI Grande Fortaleza os bens imóveis relacionados no **Anexo 1.2.52**. Serão vertidos à UPI Passos os ativos relacionados à operação industrial e à destilaria de propriedade da Usina Passos relacionados no **Anexo 1.2.53**. Serão vertidos à UPI Santo Antônio do Bálsamo os bens imóveis relacionados no **Anexo 1.2.54**. E Serão vertidos à UPI Quilombo os bens imóveis relacionados no **Anexo 1.2.55**.

- **5.1.1.** Para fins de constituição da UPI Casa Branca, poderão ser vertidos a esta UPI até todos os bens imóveis relacionados no **Anexo 1.2.51**, nos termos do Edital UPI Casa Branca, conforme abaixo definido. Na hipótese de a UPI Casa Branca não ser composta pela integralidade dos bens imóveis constantes do **Anexo 1.2.51**, deverá(ão) ser criada(s) nova(s) UPI(s) para ser(em) alienada(s) na forma desta Cláusula 5, de modo a se garantir que todos os bens imóveis constantes do **Anexo 1.2.51** sejam alienados de acordo com o art. 60 da LRF.
- **5.1.2.** As Recuperandas criarão *data rooms* virtuais com as informações necessárias para a avaliação dos bens e ativos que irão compor cada uma das UPIs (UPI Casa Branca, UPI Grande Fortaleza, UPI Passos, UPI Santo Antônio do Bálsamo e UPI Quilombo), cujo acesso será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Itaiquara aos interessados que assim solicitarem.
- **5.1.3.** O Grupo Itaiquara, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI (UPI Casa Branca, UPI Grande Fortaleza, UPI Passos, UPI Santo Antônio do Bálsamo e UPI Quilombo), à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano.
- **5.2. Processo Competitivo**. Cada UPI será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo edital (Edital UPI Casa Branca, Edital UPI Grande Fortaleza, Edital UPI Passos, Edital UPI Santo Antônio do Bálsamo e Edital UPI Quilombo) ("Processos Competitivos").
- **5.2.1.** <u>Habilitação de Interessados</u>. Em até 5 (cinco) dias corridos após a publicação do edital (Edital UPI Casa Branca, Edital UPI Grande Fortaleza, Edital UPI Passos, Edital UPI Santo Antônio do Bálsamo e Edital UPI Quilombo), os interessados em participar do respectivo Processo Competitivo pessoas naturais ou jurídicas deverão habilitar-se por meio do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da respectiva UPI e declarando-se

expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada ("<u>Petição de Habilitação</u>").

- **5.2.1.1.** A Petição de Habilitação deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.
- **5.2.2.** Condições Mínimas e Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados na forma da Cláusula 5.2.1 acima deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial, no prazo do edital (Edital UPI Casa Branca, Edital UPI Grande Fortaleza, Edital UPI Passos, Edital UPI Santo Antônio do Bálsamo e Edital UPI Quilombo, conforme o caso) sob recibo e em envelopes lacrados, as quais deverão contemplar o pagamento à vista de, pelos menos, o preço mínimo, conforme constante do Anexo 1.2.51, do Anexo 1.2.52, do Anexo 1.2.53, do Anexo 1.2.54 e do Anexo 1.2.55, conforme o caso.
- **5.2.2.1.** Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.
- **5.2.2.2.** As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam habilitados na forma da Cláusula 5.2.1. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.
- 5.2.3. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no edital específico (Edital UPI Casa Branca, Edital UPI Grande Fortaleza, Edital UPI Passos, Edital UPI Santo Antônio do Bálsamo ou Edital UPI Quilombo), podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas e os Credores. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, declarando como Proposta Vencedora aquela Proposta Fechada que apresentar o maior valor líquido de aquisição. Em caso de empate, prevalecerá como Proposta Vencedora aquela Proposta Fechada cuja forma de pagamento seja mais vantajosa às Recuperandas.

- **5.2.4.** <u>Homologação Judicial das Propostas Vencedoras</u>. Cada Proposta Vencedora referente à alienação de cada uma das UPIs (UPI Casa Branca, UPI Grande Fortaleza, UPI Passos, UPI Santo Antônio do Bálsamo e UPI Quilombo) deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- **5.3. Destinação dos Recursos**. Os recursos decorrentes da alienação das UPIs serão utilizados pelo Grupo Itaiquara para pagamento de Créditos, recomposição do capital de giro e realização de investimentos necessários.
- **5.3.1.** Recursos da Venda da UPI Casa Branca. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Casa Branca e/ou demais UPIs que vierem a ser constituídas com os bens imóveis relacionados no Anexo 1.2.51 serão utilizados pelo Grupo Itaiquara, prioritariamente, para o pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes dos Credores Não Sujeitos Aderentes enquadrados na Opção Alternativa, nos termos da Cláusula 12.3.3 deste Plano, sendo eventual montante excedente destinado à recomposição de capital de giro e à realização de investimentos necessários à consecução das atividades do Grupo Itaiquara.
- **5.3.2.** Recursos da Venda da UPI Grande Fortaleza, da UPI Santo Antônio do Bálsamo e da UPI Quilombo. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Grande Fortaleza, da UPI Santo Antônio do Bálsamo e da UPI Quilombo serão utilizados pelo Grupo Itaiquara, prioritariamente, para a aceleração do pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos das Cláusulas 7.2 e 7.2.1 deste Plano, sendo eventual montante excedente destinado à antecipação do pagamento dos Credores com Garantia Real Opção B, nos termos da Cláusula 8.3.1 deste Plano.
- **5.3.3.** Recursos da Venda da UPI Passos. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Passos serão utilizados pelo Grupo Itaiquara para recomposição de capital de giro e realização de investimentos necessários à consecução de suas atividades.
- **5.4.** Arrendamento. Como forma de obtenção de recursos, os ativos que serão vertidos à UPI Passos, conforme relacionados no Anexo 1.2.53, poderão ser objeto de contrato(s) de arrendamento, a serem celebrados pelo Grupo Itaiquara e por terceiro interessado. Nesta hipótese, o(s) referido(s) contrato(s) de arrendamento será(ão) transferido(s) à(s) SPE(s) representativa(s) da UPI Passos e deverá(ão) ser cumprido(s) pelo eventual adquirente da UPI Passos nas condições contratadas entre o Grupo Itaiquara e o terceiro arrendatário.

#### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**6.1.** <u>Novação</u>. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano ("<u>Dívida</u> Reestruturada").

# 7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

- **7.1.** Créditos Trabalhistas de natureza salarial. No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.
- 7.2. <u>Créditos Trabalhistas</u>. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 7.1 serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, mediante a outorga de ampla e irrevogável quitação com relação a eventual saldo remanescente.
- **7.2.1.** Os pagamentos previstos na Cláusula 7.2 acima poderão ser acelerados por meio da distribuição dos recursos obtidos com a alienação da UPI Grande Fortaleza, da UPI Santo Antônio do Bálsamo e da UPI Quilombo entre os Credores Trabalhistas, de maneira *pro rata* e *pari passu* entre eles, respeitado o valor de cada Crédito Trabalhista e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, na forma da Cláusula 5.3.2 deste Plano.
- **7.3.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou, ainda, para realizar pagamentos que permitam alongamento superior ao prazo ora estipulado, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas à Administradora Judicial e ao Juízo da Recuperação.
- **7.4.** Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

#### 8. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

- **8.1.** Os Credores com Garantia Real deverão optar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A ou Opção B, previstas nas Cláusulas 8.2 e 8.3 abaixo, respectivamente.
- **8.1.1.** O Credor com Garantia Real que, por qualquer razão, não realizar a opção de pagamento na forma da Cláusula 8.1 acima será automaticamente alocado na Opção A, prevista na Cláusula 8.2 abaixo.
- **8.2.** Opção A Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A receberão o montante equivalente a 49% (quarenta e nova por cento) de seus Créditos com Garantia Real, conforme condições indicadas abaixo.

## (i) <u>Pagamento</u>:

- (a) pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores com Garantia Real, respeitado o limite do Crédito com Garantia Real, em uma única parcela devida no 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano; e
- (b) pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 14 (quatorze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último Dia Útil do 72º (septuagésimo segundo) mês a contar da Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 8.2.1 abaixo.
- (ii) Encargos: Os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data do Pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos com Garantia Real Opção A somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos, conforme aplicável, são os indicados abaixo.
  - (a) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
  - (b) apuração dos encargos incidentes a partir da Homologação do Plano até

- o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano;
- (c) apuração de encargos excedentes ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela de encargos no 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano; e
- (d) apuração anual dos encargos incidentes desde o 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano e até a efetiva data de pagamento de cada parcela de principal e encargos.
- **8.2.1.** Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores com Garantia Real Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 8.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	24° mês	Sim	R\$ 10.000,00
2	60° mês	Sim	0,00%
3	72° mês	Sim	4,17%
4	84° mês	Sim	4,17%
5	96° mês	Sim	4,17%
6	108° mês	Sim	4,17%
7	120° mês	Sim	4,17%
8	132° mês	Sim	4,17%
9	144° mês	Sim	4,17%
10	156° mês	Sim	4,17%
11	168° mês	Sim	4,17%
12	180° mês	Sim	4,17%
13	192° mês	Sim	4,17%
14	204° mês	Sim	4,17%
15	216° mês	Sim	25,00%
16	228° mês	Sim	25,00%

**8.3.** Opção B - Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção B receberão o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus Créditos com Garantia Real conforme condições indicadas abaixo.

#### (i) Pagamento:

(a) pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores com Garantia Real, respeitado o limite do Crédito com Garantia

Real, em uma única parcela devida no 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano;

- (b) pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano.
- (ii) Encargos: Os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data do Pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos com Garantia Real Opção B somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos, conforme aplicável, são os indicados abaixo.
  - (a) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
  - (b) apuração dos encargos incidentes a contar da Homologação do Plano até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano; e
  - (c) apuração de encargos excedentes ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos justamente com o pagamento da parcela única devida no 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano.
- **8.3.1.** As Recuperandas poderão antecipar, a seu exclusivo critério, os pagamentos aos Credores com Garantia Real Opção B, a qualquer momento após a Homologação do Plano e desde que tenha ocorrido um Evento de Liquidez que, cumulativamente (i) observe as regras de distribuição dos recursos constantes da Cláusula 5.3 e suas subcláusulas, (ii) garanta o Caixa Mínimo; e (iii) seja suficiente para quitação integral dos Créditos com Garantia Real Opção B conforme novados na forma da Cláusula 8.3.
- **8.3.1.1.** Caso eventual antecipação do pagamento dos Credores com Garantia Real Opção B, nos termos da Cláusula 8.3.1 acima, ocorra antes do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da Homologação do Plano, nenhum outro pagamento estabelecido nesta Cláusula 8.3 será devido, inclusive aquele previsto na Cláusula 8.3(i)(a), outorgando o Credor com Garantia Real Opção B a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação com relação a eventual saldo.
- **8.4.** <u>Dação em Pagamento</u>. Alternativamente às Opções A e B previstas neste Capítulo 8, os Credores com Garantia Real que (i) liberarem garantias em montante igual ou superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou (ii) concederem financiamento ao Grupo Itaiquara, em condições de mercado, em valor igual ou superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) poderão optar por receber dação

de imóveis em pagamento correspondentes a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos seus Créditos com Garantia Real. Para fins desta cláusula, os imóveis e respectivos valores que poderão ser objeto da dação em pagamento são aqueles constantes do **Anexo 8.4.** 

- **8.4.1.** O Credor com Garantia Real elegível ao recebimento de seu Crédito mediante dação em pagamento poderá exercer esta opção a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano, por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial ou do envio de notificação às Recuperandas, desde que comprove a liberação das garantias ou a intenção de concessão do financiamento.
- **8.5.** Quitação dos Créditos com Garantia Real. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores com Garantia Real em relação a todos os seus Créditos com Garantia Real contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

## 9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

- **9.1.** Os Credores Quirografários deverão optar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas nas Cláusulas 9.2, 9.3 e 9.4 abaixo, respectivamente.
- **9.1.1.** O Credor Quirografário que, por qualquer razão, não realizar a opção de pagamento na forma da Cláusula 9.1 acima será automaticamente alocado na Opção A, prevista na Cláusula 9.2 abaixo.
- **9.2.** Opção A Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A receberão o montante equivalente a 33% (trinta e três por cento) dos seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

#### (i) Pagamento:

- (a) pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores Quirografários, respeitado o limite do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano;
- (b) pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 19 (dezenove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do 72º (septuagésimo segundo) mês de aniversário da

Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 9.2.1 abaixo.

- (ii) Encargos: Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data do Pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos Quirografários somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos, conforme aplicável, são os indicados abaixo.
  - (a) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
  - (b) apuração dos encargos incidentes a contar da Homologação do Plano e até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano;
  - (c) apuração de encargos excedentes ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela dos encargos no 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano; e
  - (d) apuração anual dos encargos incidentes desde o 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano e até a data do efetivo pagamento de cada parcela de principal e encargos.
- **9.2.1.** Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Quirografários Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 9.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data	Pagamento de Encargos	Amortização
1	24° mês	Sim	até R\$ 10 mil
2	60° mês	Sim	0,00%
3	72° mês	Sim	2,00%
4	84º mês	Sim	2,00%
5	96° mês	Sim	2,00%
6	108° mês	Sim	2,00%
7	120° mês	Sim	2,00%
8	132° mês	Sim	2,00%
9	144° mês	Sim	2,00%
10	156° mês	Sim	2,00%
11	168° mês	Sim	2,00%

12	180° mês	Sim	2,00%
13	192º mês	Sim	2,00%
14	204° mês	Sim	2,00%
15	216° mês	Sim	2,00%
16	228° mês	Sim	2,00%
17	240° mês	Sim	2,00%
18	252° mês	Sim	2,00%
19	264° mês	Sim	2,00%
20	276° mês	Sim	33,00%
21	288° mês	Sim	33,00%

**9.3.** Opção B - Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção B receberão o montante equivalente a 10% (dez por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

# (i) <u>Pagamento</u>:

- (a) pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores Quirografários, respeitado o limite do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no 24° (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano; e
- (b) pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano; e
- (ii) Encargos: Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data do Pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos Quirografários somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos, conforme aplicável, são os indicados abaixo.
  - (a) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano; e
  - (b) apuração dos encargos incidentes a contar da Homologação do Plano até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano; e

- (c) apuração de encargos excedentes ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da parcela única devida no 60° (sexagésimo) mês a contar da Homologação do Plano;
- **9.3.1.** As Recuperandas poderão antecipar, a seu exclusivo critério, os pagamentos aos Credores Quirografários Opção B, a qualquer momento após a Homologação do Plano e desde que tenha ocorrido um Evento de Liquidez que, cumulativamente (i) observe as regras de distribuição dos recursos constantes da Cláusula 5.3 e suas subcláusulas, (ii) garanta o Caixa Mínimo; e (iii) seja suficiente para quitação integral dos Créditos Quirografários Opção B conforme novados na forma desta Cláusula 9.3.
- **9.3.1.1.** Caso eventual antecipação do pagamento dos Credores Quirografários Opção B, nos termos da Cláusula 9.3.1 acima, ocorra antes do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da Homologação do Plano, nenhum outro pagamento estabelecido nesta Cláusula 9.3 será devido, inclusive aquele previsto na Cláusula 9.3(i)(a), outorgando o Credor Quirografário Opção B a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação com relação a eventual saldo.
- **9.4.** Opção C Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção C receberão até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitado o valor do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida até o 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano, mediante a outorga de ampla e irrevogável quitação com relação a eventual saldo remanescente.
- **9.5.** Quitação dos Créditos Quirografários. Os pagamentos previstos nesta Cláusula 9 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

## 10. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**10.1.** Os Créditos ME e EPP, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo, serão pagos conforme as seguintes condições:

#### (i) Pagamento:

- (a) pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores ME e EPP, respeitado o limite de cada Crédito ME e EPP, em uma única parcela devida no 6º (sexto) mês após a Homologação do Plano; e
- (b) pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 8

- (oito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Homologação do Plano e as demais no mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 10.1.1 abaixo.
- (ii) Encargos: Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data do Pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos ME e EPP somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos, conforme aplicável, são os indicados abaixo.
  - (a) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
  - (b) apuração dos encargos incidentes a contar da Homologação do Plano, até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano;
  - (c) apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano, de uma vez, no 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação do Plano; e
  - (d) apuração de encargos excedentes ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da parcela devida no 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Homologação do Plano.
- **10.1.1.** Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores ME e EPP, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 10.1 acima, estão refletidos na tabela a seguir:

Parcelas	Data	Pagamento de Encargos	Amortização
1	12º mês	Sim	até R\$ 10 mil
2	36° mês	Sim	12,50%
3	48° mês	Sim	12,50%
4	60° mês	Sim	12,50%
5	72° mês	Sim	12,50%
6	84° mês	Sim	12,50%
7	96° mês	Sim	12,50%
8	108° mês	Sim	12,50%
9	120° mês	Sim	12,50%

**10.2.** <u>Quitação dos Créditos ME e EPP</u>. Os pagamentos previstos na forma nesta Cláusula 10 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores ME e EPP em relação a todos os

seus Créditos ME e EPP contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

#### 11. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

- 11.1. <u>Credores Parceiros</u>: Serão considerados Credores Parceiros e farão jus ao pagamento previsto na Cláusula 11.2 abaixo aqueles Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços, instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nas Cláusulas 11.1.1 ou 11.1.2 abaixo, conforme aplicável.
- 11.1.1. Fornecedores de bens e Prestadores de serviços. Os Credores fornecedores de bens ou prestadores de serviços, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão, obrigatoriamente, (i) manter o fornecimento ou a prestação de serviço, conforme aplicável, sem alteração injustificada nos preços contratados ou praticados até a Data do Pedido, ou celebrar novos contratos de fornecimento ou prestação de serviços em comum acordo com as Recuperandas; (ii) conceder prazo de pagamento de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos; (iii) uma vez solicitados por qualquer das Recuperandas, não se recusar a fornecer bens ou prestar os serviços nos termos e condições contratados ou praticados até a Data do Pedido; e (iv) renunciar a qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do crédito do Grupo Itaiquara.
- 11.1.2. <u>Instituições financeiras e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios</u>. Os Credores constituídos como instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão, obrigatoriamente, (i) conceder novas linhas de crédito com taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, limitado a 12% (doze por cento) ao ano, sem a exigência de outorga de garantias de qualquer natureza pelo Grupo Itaiquara; e (ii) renunciar a qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do crédito do Grupo Itaiquara.
- 11.2. <u>Pagamento dos Credores Parceiros</u>. Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros serão pagos na sua integralidade em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, conforme fluxo previsto na Cláusula 11.2.1 abaixo, sendo a primeira devida no 12º mês a contar da Homologação do Plano. Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros serão, ainda, acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, incidente a partir da Data do Pedido e até a data de Homologação do Plano. A partir da

Homologação do Plano, os Créditos detidos pelos Credores Parceiros somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

**11.2.1.** Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Parceiros, detalhados na Cláusula 11.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data	Pagamento de Encargos	Amortização
1	12º mês	Sim	10,00%
2	24º mês	Sim	10,00%
3	36° mês	Sim	10,00%
4	48º mês	Sim	10,00%
5	60° mês	Sim	10,00%
6	72° mês	Sim	10,00%
7	84º mês	Sim	10,00%
8	96° mês	Sim	10,00%
9	108° mês	Sim	10,00%
10	120° mês	Sim	10,00%

11.3. Caso haja a interrupção dos serviços prestados ou do crédito concedido pelos Credores Parceiros, deixando de atender aos requisitos estabelecidos nas Cláusulas 11.1.1 e 11.1.2 acima, esses Credores automaticamente deixarão de ser qualificados como Credores Parceiros e os pagamentos na forma da Cláusula 11.2 serão imediatamente suspensos. Nessa hipótese, o Credor será desenquadrado da sua condição de Credor Parceiro e eventual saldo remanescente dos seus Créditos será pago nos termos e condições estabelecidos neste Plano para a sua respectiva classificação original, conforme Lista de Credores, devendo, ainda, restituir ao Grupo Itaiquara os valores que eventualmente tenha recebido a maior – em relação à classificação original – sob a condição de Credor Parceiro.

**11.4.** <u>Quitação dos Credores Parceiros.</u> Os pagamentos previstos na forma nesta Cláusula 11 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Parceiros em relação a todos os seus Créditos contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

#### 12. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

12.1. Os Credores Não Sujeitos poderão aderir ao presente Plano para fins de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito Aderente, nos termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 12, desde que renunciem à cobrança e o recebimento de seu Crédito Não Sujeito por qualquer outro meio, por mais privilegiado que seja, de maneira irrevogável e irretratável. A adesão deverá ser formalizada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial. Para fins de adesão ao Plano, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo valor atualizado do respectivo Crédito Não Sujeito, conforme

condições contratuais, na Data do Pedido.

12.2. <u>Pagamento</u>. Observada a Cláusula 12.3, os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos Aderentes e os seus Créditos pagos na sua integralidade, em 18 (dezoito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 24º mês a contar da Homologação do Plano, conforme fluxo indicado na Cláusula 12.2.1 abaixo. Os Créditos e os Créditos Não Sujeitos Aderentes dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, incidente a partir da Data do Pedido até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos e os Créditos Não Sujeitos Aderentes dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos somente de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

**12.2.1.** Para fins de clareza, todos os pagamentos dos Créditos e dos Créditos Não Sujeitos Aderentes devidos aos Credores Não Sujeitos Aderentes, detalhados na Cláusula 12.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data	Pagamento de Encargos	Amortização
1	12º mês	Sim	0,00%
2	24º mês	Sim	0,00%
3	36° mês	Sim	5,56%
4	48° mês	Sim	5,56%
5	60° mês	Sim	5,56%
6	72° mês	Sim	5,56%
7	84º mês	Sim	5,56%
8	96° mês	Sim	5,56%
9	108° mês	Sim	5,56%
10	120° mês	Sim	5,56%
11	132º mês	Sim	5,56%
12	144º mês	Sim	5,56%
13	156° mês	Sim	5,56%
14	168º mês	Sim	5,56%
15	180° mês	Sim	5,56%
16	192º mês	Sim	5,56%
17	204° mês	Sim	5,56%
18	216° mês	Sim	5,56%
19	228° mês	Sim	5,56%
20	240° mês	Sim	5,56%

**12.3.** Opção Alternativa de Pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes. Os Credores Não Sujeitos Aderentes que quiserem receber apenas os seus Créditos Não Sujeitos Aderentes de forma acelerada deverão conceder às Recuperandas a aplicação de deságio não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) sobre os seus Créditos Não Sujeitos

Aderentes ("Opção Alternativa"). A manifestação pela Opção Alternativa, bem como o deságio a ser concedido, deverá ser comunicado por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano.

- **12.3.1.** Os Credores Não Sujeitos Aderentes que optarem pela Opção Alternativa terão os seus Créditos Não Sujeitos Aderentes pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da Homologação do Plano.
- **12.3.2.** Na hipótese em que o Credor Não Sujeito Aderente que opte pela Opção Alternativa detiver também Créditos, tais Créditos serão pagos nos termos e condições específicos para a respectiva classe do Crédito, de acordo com este Plano.
- **12.3.3.** Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 12.3.1 acima, os Credores Não Sujeitos Aderentes enquadrados na Opção Alternativa terão o pagamento de seu Crédito Não Sujeito Aderente acelerado mediante a distribuição dos recursos decorrentes da alienação da UPI Casa Branca, de forma prioritária, *pro rata* e *pari passu* entre eles, nos termos da Cláusula 5.3.1.
- **12.3.3.1.** Na hipótese de a UPI Casa Branca não ser alienada no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da Homologação do Plano, os ativos que a compõem(orão), listados no **Anexo 1.2.51**, poderão ser objeto de dação em pagamento em favor dos Credores Não Sujeitos Aderentes enquadrados na Opção Alternativa, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, descontados eventuais valores já pagos nos termos deste Plano.
- **12.4.** Todos os pagamentos previstos nesta Cláusula 12 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes em relação a todos os seus Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes contra o Grupo Itaiquara, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

# 13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- **13.1.** <u>Forma de Pagamento</u>. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 15.2, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.
- **13.1.1.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no

atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

- **13.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.
- **13.1.3.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.
- 13.1.4. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.
- **13.1.5.** Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.
- **13.2.** <u>Comprovação de Pagamento</u>. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- **13.3.** <u>Datas de Pagamento</u>. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
- **13.4.** <u>Valores</u>. Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.
- **13.5.** Encargos. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém,

não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

- **13.6.** <u>Compensação</u>. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.
- **13.6.1.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.
- 13.7. <u>Conversão de Créditos em Participação</u>. Os Credores poderão optar, mediante concordância do Grupo Itaiquara, por converter seus Créditos em participação societária, e, se o caso, a conversão será formalizada por meio de instrumentos apartados, desde que (i) feita de mútuo acordo, (ii) nenhuma disposição deste Plano seja desrespeitada, e (iii) observados os procedimentos e legislação aplicáveis, ficando as Recuperandas autorizadas a realizar aumentos e/ou reduções de capital, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, movimentar créditos entre Recuperandas, bem como realizar outras operações semelhantes e necessárias para os fins desta Cláusula.
- 13.8. <u>Créditos de Partes Relacionadas</u>. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional, mediante compensação ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis.
- 13.9. <u>Créditos Retardatários</u>. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

13.10. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o Grupo Itaiquara, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

# PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

#### 14. EFEITOS DO PLANO

- **14.1.** <u>Vinculação do Plano</u>. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.
- **14.2.** <u>Conflito com Disposições Contratuais</u>. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.
- 14.3. <u>Garantias Reais e Fiduciárias</u>. As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pelo Grupo Itaiquara e por terceiros garantes a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificadas, exceto se de forma diversa prevista neste Plano. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Itaiquara ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito ou Crédito Não Sujeito Aderente nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo Itaiquara.
- **14.4.** <u>Garantias Pessoais</u>. A Aprovação do Plano e o pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes nas formas previstas neste Plano acarretam a liberação de todas as garantais fidejussórias que tenham sido prestadas em garantia dos Créditos, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.
- **14.5.** Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa

neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

- **14.5.1.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionado a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.
- **14.5.2.** A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas e as constrições e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serão liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.
- **14.6.** <u>Protestos</u>. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como oficio para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

# PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

# 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **15.1.** <u>Anexos</u>. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.
- **15.2.** <u>Comunicações</u>. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Itaiquara em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Fazenda Itaiquara, s/n, Município de Tapiratiba – SP

CEP 13760-000

E-mail: rjitaiquara@itaiquara.com.br

**15.3.** <u>Prazos</u>. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item "(ii)" acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contarse-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.
- **15.4.** <u>Independência das Disposições</u>. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.
- **15.5.** Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual. As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do

cumprimento deste Plano.

#### 16. LEI E FORO

- **16.1.** <u>Lei Aplicável</u>. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- **16.2. Foro**. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Caconde - SP, 13 de outubro de 2020.

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# MARCOS DO AMARAL MESQUITA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Descrição dos bens imóveis que compõem a UPI Casa Branca)

(Descrição dos bens imóveis que compõem a UPI Grande Fortaleza)

(Lista dos ativos relacionados à operação industrial e à destilaria Usina Passos que serão vertidos à UPI Passos)

(Descrição dos bens imóveis que compõem a UPI Santo Antônio do Bálsamo)

(Descrição dos bens imóveis que compõem a UPI Quilombo)

## Anexo 2.3

(Laudo de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas)

## **Anexo 4.1.1**

(Lista de bens das Recuperandas que poderão ser alienados e/ou onerados pelas Recuperandas)

### Anexo 8.4

(Lista de imóveis das Recuperandas e respectivos valores que poderão ser objeto de dação em pagamento aos Credores com Garantia Real)